

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.676, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Análise do Relatório da Comissão designada pela Portaria MEC/SESu nº 29 de 14/08/03, publicada no DOU de 26/08/03, com a finalidade de realizar visita <i>in loco</i> para averiguar irregularidades apontadas no processo referente à autorização do Curso Normal Superior vinculado ao Instituto Superior de Educação, mantido pela Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues, na cidade de Palmeira dos Índios, em Alagoas.		
<b>RELATORA:</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.005075/2001-71 e 23000.005076/2001-16		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0112/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/03/2004

**I – RELATÓRIO**

• **Histórico**

O processo de número 23000.005075/2001-71, de que trata o presente parecer, versa sobre o pedido de autorização do Curso Normal Superior. Segundo informação nos autos, o pedido de credenciamento do Instituto Superior de Educação da Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues, em Palmeiras dos Índios, Alagoas, consta do processo nº 23000.005076/2001-16.

Tais pedidos, de interesse da Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues, tiveram tramitação irregular e bastante tumultuada, com início de curso sem autorização competente e conseqüente irregularidade nos estudos dos alunos, desde o ano de 2002.

Após constatação dessas irregularidades, por Portaria nº 29, de 14 de agosto de 2003, publicada no DOU de 26 de agosto de 2003, segundo Relatório SESu/DESUP/FORPROF nº 16/2003, a IES recebeu, entre os dias 28 e 30 de agosto, uma comissão com a finalidade de cumprir duas funções: 1) proceder à averiguação das irregularidades apontadas ao longo do presente processo; 2) verificar, com base nos padrões de qualidade, as condições iniciais existentes para o credenciamento do Instituto Superior de Educação Dom Fernando Iório Rodrigues, mantido pela Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues, sediado no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas e a implantação do Curso Normal Superior, com licenciaturas em a Educação infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para fins de autorização e credenciamento, conforme processos nº 23000.005075/2001-71 e nº 23000.005076/2001-16.

A SESu justifica a dupla função da comissão, em decorrência dos encaminhamentos apontados na Informação CGLNES nº 2/2003 e no Relatório FORPROF nº 8/2003, constantes dos processos citados anteriormente. A Informação CGLNES 2/2003 recomenda ao DESUP que “cientifique à proponente que as atividades desenvolvidas por ela, antes do credenciamento e da autorização de funcionamento de cursos, não têm validade acadêmica e, conseqüentemente, os contraentes da prestação de serviços educacionais não terão certificação acadêmica” e sugere que em face da ausência de homologação de parecer desfavorável ao

credenciamento e autorização de funcionamento do curso, “sejam retomados os procedimentos para a averiguação das condições mínimas de funcionamento, considerando, sempre, que as atividades exercidas antes da prévia autorização não têm validade acadêmica”. Por sua vez, o Relatório FORPROF 8/2003, em sua conclusão, recomenda que seja constituída comissão para a averiguação das irregularidades apontadas, as quais referem-se ao início do curso antes de sua autorização pelo Ministério da Educação.

Assim, em face das orientações seguidas pelo MEC, observa-se que dos autos constam dois relatórios da visita *in loco* realizada entre os dias 28 e 30 de agosto de 2003. Em um deles trata-se da verificação das condições para o credenciamento do Instituto Superior de Educação/ISE e para a autorização do Curso Normal Superior, com licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental, de fls 306 a 322. No outro, que trata do Relatório Conclusivo, consta a posição da Comissão quanto à averiguação das irregularidades, de fls 323 a 333 do presente processo.

- **Mérito**

Quanto ao credenciamento do ISE e à autorização do curso Normal Superior, a comissão manifesta-se favorável, tanto à oferta regular, no período noturno, com 40 vagas anuais, quanto à oferta em regime especial, matutino e vespertino, com aulas às sextas feiras e aos sábados, também com 40 vagas anuais, condicionando, entretanto, essa posição, ao cumprimento de condições explicitadas nas páginas 332 e 333, no âmbito do Relatório Conclusivo.

A primeira das referidas condições diz respeito à solicitação, a ser encaminhada ao MEC pela IES até 30/09/2003, de criação do ISE, como órgão da mantida já credenciada, a Faculdade São Tomás de Aquino – FACESTA, em consequência da decisão da mantenedora, Fundação Educacional Dom Fernando Iório, de desistir da continuidade do trâmite do processo nº 23000.005076/2001-16, que trata de credenciamento do Instituto Superior de Educação. Quanto a esta condição, a IES declara sua desistência do processo de credenciamento do ISE em comunicado entregue à comissão, conforme se pode verificar na página 305 do presente processo. Além disso, encaminha à FORPROF – com cópia para a CGLNES – o ofício FEFIR/FACESTA/GABD nº 31/2002, de 08/10/2003, protocolado por meio do DOC nº 073225/03-36, que reafirma o pedido de desistência do processo de credenciamento do ISE e informa que solicitou sua criação por alteração regimental, em Ofício de nº 24/2003, de 18 de setembro de 2003, postado para a CGLNES em 19/09/2003. Reiterando que a comissão havia estabelecido prazo para essa providência até o dia 30/9, a SESu considerou tal exigência cumprida.

A segunda observação da comissão refere-se à expedição de correspondência à IES, determinando a suspensão dos processos seletivos para ingresso de novas turmas até que se conclua o processo de autorização dos cursos, o que a FORPROF submete à consideração superior, tendo em vista que esta recomendação da comissão abrange, também a oferta do curso de Educação Física, o qual não foi objeto da Portaria que designou a referida comissão. Entretanto, a SESu informa que o processo referente ao curso de Educação Física está em trâmite e o curso já em andamento, configurando situação com as mesmas características daquelas apresentadas no caso do curso Normal Superior.

Em sua terceira e última observação, a comissão sugere que sejam convalidados os estudos dos alunos, conforme listagens anexadas às páginas de 358 a 395, sendo que no intervalo compreendido entre as páginas 358 e 374 estão relacionados os alunos do curso Normal Superior, oferecido no período noturno, regular e, no intervalo entre as páginas 375 e 395, estão listados os alunos que freqüentam o curso Normal Superior, no período diurno, em regime especial, oferecido apenas para professores em exercício nas escolas de Educação Básica (g.n.).

A Coordenação de Formação de Professores, analisando o Relatório da Comissão para autorização do curso Normal Superior identificou três itens aos quais foram atribuídos conceito D: Dedicção e Regime de Trabalho; Pesquisa e Produção Científica e Experiência de Magistério. Por essa razão diligenciou o processo por meio de Ofício MEC/SESu/DESUP/FORPROF 85, de 27 de setembro de 2003, solicitando da IES que encaminhasse à FORPROF manifestação com proposta de solução para os limites apresentados. Atendendo ao solicitado, a IES promoveu a inclusão de docentes no regime de tempo integral totalizando 1/3 do conjunto do corpo docente e encaminhou programa de iniciação científica com formalização de projetos de pesquisa sob a orientação dos professores do IES e complementou a comprovação de experiência no magistério dos docentes do curso totalizando índice maior que 5%, conforme exigência legal. O presidente da comissão, após análise, considerou que as propostas encaminhadas foram suficientes para superar os limites detectados.

Por julgar oportuno, a Coordenação de Formação de Professores esclarece duas questões apontadas no Relatório da Comissão, relacionadas ao cumprimento de suas tarefas: na primeira, contesta afirmação à página 323, em que a comissão afirma que “Os dirigentes da IES não haviam sido informados pela SESu acerca da presente visita”, anexando aos autos comunicação enviada por meio eletrônico; na segunda, referente à citação nas folhas 331 do Relatório da Comissão, onde se explicita uma análise comparativa entre o processo de autorização do curso de Filosofia e do processo de autorização do curso Normal Superior, concluindo pela falta de agilidade no presente processo. A esse respeito, a Coordenação de Formação de Professores, informa que o maior prazo para a tramitação deu-se em função da “clareza da comissão designada pela Portaria nº 2331, de 23 de novembro de 2001, para a verificação *in loco*, sobre sua obrigação de apontar a irregularidade e, assim, coube à FORPROF encaminhar o processo para exame da CGLNES, aguardar sua manifestação e proceder ao trâmite de forma adequada”, conforme se constata pelo encaminhamento registrado às folhas 294 do presente processo.

Ao final, a SESu conclui com as afirmações a seguir reproduzidas:

*“Considerando que, embora equivocadas, houve tentativas de regularização e considerando a reiterada posição da Comissão de Verificação em relação à qualidade do curso somos favoráveis à autorização do curso Normal Superior, licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental, com 40 vagas anuais, no período noturno, e ao credenciamento do Instituto Superior de Educação, condicionado à aprovação, pela CGLNES, da proposta de alteração regimental encaminhada pela IES.*

*Quanto à proposta da Comissão, referente à convalidação de estudos para os ingressantes desde 2001, conforme listagens já referidas, tendo como escopo a qualidade do curso, esta Coordenação de Formação de professores manifesta-se favorável. Ressalta-se, ainda, que a Comissão propõe a extensão dessa convalidação aos alunos do curso de Educação Física, cujo processo de autorização encontra-se em trâmite. Esta Coordenação de Formação de Professores entende que o posicionamento da Comissão é inadequado, uma vez que a abrangência de atuação da mesma, restringiu-se ao credenciamento do ISE e à autorização do curso Normal Superior. Por fim, entendemos necessária a manifestação do CNE, no que se refere à autorização para o funcionamento do curso Normal Superior em regime especial, considerando que tal modalidade de oferta não está prevista na legislação”.*

De fato, não resta dúvida de que inúmeros foram os equívocos registrados ao longo dos autos e a situação de irregularidade foi sendo agravada pelo tempo decorrido em sua tramitação. No entanto, tais equívocos não podem ser justificados com a simples constatação da existência de tentativas de regularização. Ademais, desde 2001, o curso Normal Superior

vem funcionando sem qualquer adoção de medida que pudesse proteger a regularidade dos alunos que de boa fé matricularam-se no curso, ou ainda, de medida que impedisse a matrícula de novos alunos após a constatação da irregularidade, seja por parte do MEC ou da própria instituição.

Assim, o curso Normal Superior não somente vem sendo mantido com a oferta de uma turma no período noturno, como também por meio da oferta de turma em *regime especial*, cujas aulas são ofertadas aos fins de semana e recesso escolar para docentes da rede pública (g.n.). Nada consta nos autos sobre essa turma em regime especial que possa fornecer informações capazes de contribuir para uma análise mais aprofundada sobre o mérito da questão em pauta. De toda forma, as justificativas apresentadas pela mantenedora e o Relatório Conclusivo da Comissão não são suficientes para formar a convicção da Relatora, no sentido de se propor que a problemática seja sanada com uma autorização que se caracterizaria pela sua exceção e extemporaneidade. Dessa forma, a autorização pretendida deverá ser dada em caráter de excepcionalidade e, tão somente com a finalidade de regularizar a vida acadêmica dos alunos matriculados a partir de 2001, ficando vedada à matrícula de novos alunos.

## II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, acolho, em parte, manifestação do SESu contida no Relatório SESu/DESUP/FORPROF nº 16/2003, votando:

1) contrariamente à autorização do curso Normal Superior, com 40 (quarenta) vagas anuais, no período noturno, e 40 (quarenta) vagas anuais, em regime especial, matutino e vespertino, com aulas às sextas feiras e aos sábados e nos recessos escolares, bem como ao credenciamento do Instituto Superior de Educação, mantido pela Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues, na cidade de Palmeira dos Índios, em Alagoas;

2) favoravelmente à autorização do curso Normal Superior, em caráter excepcional, para funcionar junto à já credenciada Faculdade São Tomás de Aquino – FACESTA, da mesma mantenedora, visando única e exclusivamente a regularização da vida acadêmica dos alunos matriculados, ficando expressamente vedada a formação de novas turmas e a matrícula de novos alunos;

3) favoravelmente à convalidação dos estudos dos alunos do curso Normal Superior, a partir do ano de 2001, conforme listagens anexadas aos autos (fls 358 a 374 e fls 375 a 395) e verificadas pela Comissão de Verificação.

Brasília (DF), 11 de março de 2004.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator *ad hoc*

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

**PROCESSO Nº:** 23000.005075/2001-71

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente